



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECOMENDAÇÃO

**EMENTA:** Processo de escolha unificado de Conselheiros Tutelares. Prática generalizada de Condutas Vedadas no dia da Votação. Comprometimento da Idoneidade da Votação. Nulidade.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, com fundamento no art. 201, §5º, "c" e art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93 e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF);

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129 II da CF);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é órgão responsável pela tutela dos interesses indisponíveis, individuais homogêneos, coletivos e difusos relativos à infância e à adolescência, na forma do art. 201 V e VIII do ECA;

**CONSIDERANDO** que conforme preceituam o art. 139 do ECA e os arts. 5º, I e 7º, "caput", ambos da Res. nº 170/CONANDA, o processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do CMDCA - Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – com a ampla fiscalização do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que no tocante à possibilidade de realização de campanha pelos candidatos a conselheiro tutelar, os arts. 7º, §1º, "c" e 8º, ambos da Res. 170/CONANDA, considerados em conjunto com o art. 7º, §§1º, "c" e 3º, Res nº 49/CEDCA apontam que o edital deverá prever as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções, de acordo com a lei municipal, de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros;

**CONSIDERANDO** que dessa forma é permitida a realização de campanha, de acordo com a lei municipal, todavia, sendo vedada a propaganda que abuse do poder econômico, que abuse do poder político/autoridade, que abuse no uso de veículos ou abuse no uso dos meios de comunicação;

**CONSIDERANDO** que nesse sentido, o art. 139, §3º, do ECA veda ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

**CONSIDERANDO** que tal dispositivo visa à isenção do processo eleitoral, glosando condutas capazes de influenciar a normalidade e legitimidade do processo eleitoral;

**CONSIDERANDO** que mencionada vedação, bem como aquela expressamente prevista na Resolução n.º 02/2019 do CMDCA do Município e Francisco Badaró, em seu subitem 7.5.10, diz respeito à distribuição de camisetas, bonés, chaveiros, canetas, brindes, cestas básicas, disponibilização de transporte, ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, tais como santinhos em forma de calendário, marcador de página de livro, tabela do campeonato de futebol, etc.;

**CONSIDERANDO** que a violação a tal proibição poderá ensejar cassação do mandato de conselheiro, mediante ação apropriada, proposta pelo MP junto ao Juiz da Infância e Juventude;

**Não se deseja a compra de votos, mediante a distribuição de qualquer espécie de vantagem ou presente ao eleitor, tornando o processo de escolha o mais isento possível. No caso deste parágrafo do art. 139, veda-se até mesmo a oferta de brindes de pequeno valor, como canetas, bonés, chaveiros, etc. Em caso de transgressão, não há crime específico, mas pode levar à cassação do mandato de conselheiro, mediante ação apropriada, proposta pelo MP junto ao Juiz da Infância e Juventude. (NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e Adolescente Comentado*. Forense. p. 487-488).**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

**CONSIDERANDO** que a Resolução n.º 02/2019 do CMDCA do Município de Francisco Badaró, em seu subitem 7.4.1, estabelece como período da campanha eleitoral aquele compreendido entre 06/08/2019 e 03/10/2019, bem como em seu subitem 7.5.9, estabelece que não será permitido qualquer tipo de propaganda no dia da eleição, razão pela qual qualquer ato de propaganda realizado pelo candidato fora do período delimitado, é considerada conduta vedada, passível de implicar na impugnação da candidatura do respectivo candidato;

**CONSIDERANDO** que a Resolução n.º 02/2019 do CMDCA do Município de Francisco Badaró, em seu subitem 7.4.10, estabelece que caberá ao candidato fiscalizar a veiculação de sua campanha em estrita obediência ao edital;

**CONSIDERANDO** que a Resolução n.º 02/2019 do CMDCA do Município de Francisco Badaró, em seu subitem 7.5.8, veda expressamente o transporte de eleitores no dia da eleição, salvo se promovido pelo poder público e garantido o livre acesso aos eleitores em geral;

**CONSIDERANDO** que representante desta Promotoria de Justiça de Minas Novas, designada para acompanhar o processo de votação no dia 06/10/2019, constatou a ocorrência de numerosas irregularidades, tais como realização de propaganda eleitoral na data da votação, realização de transporte irregular de eleitores, tumulto no local de votação, dentre outros, situações estas que, pela generalidade e multiplicidade das ocorrências, mostra-se capaz de comprometer a idoneidade de todo o certame;

**CONSIDERANDO** que, não obstante a solicitação realizada pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes – CAODCA, o processo de votação para escolha dos conselheiros tutelares do município de Francisco Badaró não recebeu qualquer acompanhamento por parte da Polícia Militar;

**CONSIDERANDO** que a Presidente do CMDCA do Município de Francisco Badaró noticiou que os trabalhadores e membros do CMDCA se sentiram inseguros e temerosos no dia da votação em razão da quantidade de eleitores e da falta de apoio da Polícia Militar durante todo o processo e votação e apuração;

**CONSIDERANDO** que a inexistência de apoio da Polícia Militar obstou a apuração nominal dos candidatos beneficiários das condutas vedadas, seja por



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

parte da representante desta Promotoria de Justiça que compareceu ao local para fiscalizar a votação, seja pelos trabalhadores e membros do CMDCA de Francisco Badaró que conduziram o processo de votação;

**CONSIDERANDO** que as regras mencionadas buscam evitar o favorecimento de certos candidatos em detrimento de outros, prestigiando-se a lisura, normalidade e a legitimidade do pleito e a igualdade de condições para a disputa do certame;

**CONSIDERANDO** que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura e em todo o processo de escolha unificado,

**RECOMENDA** ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Francisco Badaró/MG :

1) Que instaure procedimento administrativo buscando identificar todos os candidatos beneficiados pelas condutas vedadas perpetradas na data da votação e, em sendo possível sua identificação, invalide as respectivas candidaturas, procedendo à republicação do resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar de Francisco Badaró excluindo-se os candidatos inidôneos, no prazo de 05 (cinco) dias;

2) Que, em não sendo possível a identificação dos candidatos beneficiários das irregularidades detectadas, ANULE o processo de votação realizado no dia 06/10/2019, em razão da generalidade das irregularidades verificadas, as quais indubitavelmente comprometeram a lisura da votação;

a) Que proceda à realização de nova votação a ser designada para a data mais próxima possível, devendo adotar as providências preventivas necessárias a evitar a reiteração das irregularidades verificadas na votação realizada em 06/10/2019;

b) Que, tão logo seja definido o novo cronograma do processo de escolha dos conselheiros tutelares, com a especificação da data da nova votação, encaminhe tais informações a esta Promotoria de Justiça para que possamos acompanhar todos os procedimentos subsequentes, requisitando o necessário apoio da Polícia Militar;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS


c) Que realize reunião com todos os candidatos alertando-os de que eventual reiteração da prática das condutas vedadas detectadas no dia 06/10/2019 ocasionará a impugnação da respectiva candidatura e exclusão do candidato inidôneo do processo de escolha ou mesmo, em caso de irregularidade generalizada, até mesmo o reinício de todo o processo de escolha com a exclusão de todos os candidatos inidôneos que participaram do processo em andamento;

d) Que, em se identificando ao menos algum dos candidatos beneficiados com as condutas vedadas praticadas, invalide a candidatura do respectivo candidato, excluindo-o do processo eleitoral e procedendo-se à repetição da votação somente com os candidatos remanescentes cuja idoneidade não fora afastada;

e) Que dê publicidade a esta RECOMENDAÇÃO nos mesmos moldes em que foi conferida publicidade aos atos integrantes do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar de Francisco Badaró;

**Encaminhe-se** esta recomendação ao CMDCA a quem competirá cientificar cada um dos candidatos acerca da presente recomendação, fixando-se o **prazo de 10 (dez) dias** para que informe a esta Promotoria de Justiça se acatará esta **RECOMENDAÇÃO**, indicando qual procedimento recomendado será adotado (item 1 ou 2), uma vez que, em caso de não acatamento, adotaremos as providências judiciais necessárias à anulação de todo o procedimento desde sua primeira fase.

Minas Novas - MG, 10 de outubro de 2019

  
Tatiane Aparecida de Almeida Carvalho  
Promotora de Justiça